



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IRACEMA  
CEARÁ

Referente ao Edital Convocatório - Tomada de Preços nº TP-010/2023

**MT PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.**, inscrita sob o CNPJ nº 38.397.954/0001-52, com sede na Rua Prefeito Wilson Sá, nº 123-A, bairro Centro, Lavras da Mangabeira – CE, através de seu representante legal o **Sr. MISAC TORQUATO GONÇALVES**, portador da carteira de identidade nº 2002098069524 SSP-CE e CPF nº 048.860.293-96, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão proferida em Sessão de habilitação de candidatos no procedimento em epígrafe, com base nos arts. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93, em virtude dos fatos e fundamentos expostos a seguir:

#### I – DOS FATOS E DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

O procedimento licitatório tratado no presente recurso tem como objetivo a contratação de obras e serviços de engenharia para executar a pavimentação em paralelepípedo e drenagem em diversas ruas no município de Iracema-CE, de responsabilidade da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente.

Estando interessada no certame, a empresa MT PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, ora recorrente, compareceu no local, data e hora designados para a apresentação de documentação de habilitação e proposta de preços.

Apesar de apresentar toda a documentação legalmente exigida para a habilitação no certame, a empresa recorrente **restou inabilitada** sob o motivo de descumprimento ao item 4.3.2 do edital licitatório.

Veja-se trecho da Ata da Sessão de análise dos documentos de habilitação, referente à licitação na modalidade tomada de preços nº TP-010/2023 no que se refere à empresa recorrente:

Recebido  
30/10/2023  
15:11:02 MS



**EMPRESA INABILITADA:** 01. M T PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. – CNPJ nº 38.397.954/0001-52, motivos: ausência da apresentação da Comprovação da **EMPRESA** possuir, na data prevista para entrega dos documentos, de no mínimo 01(um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo **acervo expedido** pelo CREA e/ou CAU, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) execução dos serviços de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica dos serviços, que tenham sido: "A" - PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO, "B" – MEIO FIO EM CONCRETO, "C" – SARGETA EM CONCRETO, portanto não atendendo à **cláusula 4.3.2. do edital**, ausência da apresentação da comprovação de possuir **RESPONSÁVEL TÉCNICO (ENGENHEIRO CIVIL E/OU ARQUITETO)** no seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA e/ou CAU, detentor de, no mínimo, 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo **acervo expedido** pelo CREA e/ou CAU, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado serviços de características técnicas similares às do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) não se admitindo atestado(s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica dos serviços, que tenham sido: "A" - PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO, "B" – MEIO FIO EM CONCRETO, "C" – SARGETA EM CONCRETO, portanto não atendendo à **cláusula 4.3.3. do edital**.

Percebe-se que **a decisão**, que reconhece o vício gerador da inabilitação, qual seja, a não comprovação do proponente ter executado serviços de características técnicas similares às do objeto ora licitado, bem como não possuir Responsável Técnico (ENGENHEIRO CIVIL ou ARQUITETO) no seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA ou CAU, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA ou CAU, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), os serviços de características técnicas similares as do objeto ora, **não merece prosperar**.



## II - DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

### II.a – DA APTIDÃO PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO

Conforme se extrai da Ata da Sessão de análise dos documentos de habilitação, os itens 4.3.2 e 4.3.3 do edital do certame não foram observados pela empresa recorrente. Entretanto, tais itens foram sim observados pela empresa. Vejamos o que dispõem os itens a seguir:

4.3.2. Comprovação da **EMPRESA** possuir, na data prevista para entrega dos documentos, de no mínimo 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo **acervo expedido** pelo CREA e/ou CAU, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) execução dos serviços de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica dos serviços, que tenham sido:

- a) PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO;
- b) MEIO FIO EM CONCRETO;
- c) SARGETA EM CONCRETO.

4.3.3. Comprovação de possuir **RESPONSÁVEL TÉCNICO (ENGENHEIRO CIVIL E/OU ARQUITETO)** no seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA e/ou CAU, detentor de, no mínimo, 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo **acervo expedido** pelo CREA e/ou CAU, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado serviços de características técnicas similares às do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) não se admitindo atestado(s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica dos serviços, que tenham sido:

- a) PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO;
- b) MEIO FIO EM CONCRETO;
- c) SARGETA EM CONCRETO.



Parágrafo Único: apresentação do **acervo DA EMPRESA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO** deverão ser **grifados**, para melhor didática de análise por parte da Comissão de Licitação.

Em que pede a decisão da comissão licitante, a documentação apresentada pela empresa recorrente preenche todos os requisitos solicitados no edital.

Em relação ao item 4.3.2, os itens **a)** atestado ou certidão de responsabilidade técnica; **b)** acervo expedido pelo CREA; **c)** emissão por pessoa jurídica de direito público; **d)** execução dos serviços de características técnicas similares são perfeitamente demonstrados na documentação de habilitação apresentada. Vejamos especificamente a **Certidão de Acervo Técnico de nº 276606/2022 emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, presente nas fls. 48 a 59** da documentação de habilitação:



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

**CREA-CE**

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO  
**276606/2022**  
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Cofea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional **MISAC TORQUATO GONÇALVES** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **MISAC TORQUATO GONÇALVES**  
Registro: **354717 CE** RNP: **0620169685**  
Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

Número da ART: **CE20220934945** Tipo de ART: **OBRA / SERVIÇO** Registrada em: **10/02/2022** Baixada em: **22/06/2022**  
Forma de registro: **INICIAL** Participação técnica: **INDIVIDUAL**  
Empresa contratada: **MT PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - ME**

Contratante: **MT GONÇALVES - ME** CPF/CNPJ: **14.094.048/0001-10**  
Endereço do contratante: **SÍTIO MELANCIA** Nº: **S/N**  
Complemento: **Bairro: ZONA RURAL**  
Cidade: **LAVRAS DA MANGABEIRA** UF: **CE** CEP: **63300000**  
Contrato: **CP 01/2021** Celebrado em: **16/11/2021**  
Valor do contrato: **R\$ 955.986,00** Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Privado**  
Ação Institucional: **NENHUMA - NÃO OPTANTE**  
Endereço da obra/serviço: **SÍTIO MELANCIA** Nº: **S/N**  
Complemento: **Bairro: ZONA RURAL**  
Cidade: **LAVRAS DA MANGABEIRA** UF: **CE** CEP: **63300000**  
Coordenadas Geográficas: **-6.786764, -39.000302**  
Data de início: **10/01/2022** Conclusão efetiva: **10/06/2022**  
Finalidade: **Infraestrutura**  
Proprietário: **MT GONÇALVES - ME** CPF/CNPJ: **14.094.048/0001-10**



8.1.2	PAVIMENTAÇÃO		
8.1.2.1	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPÍEDOS, REJUNTAMENTO COM ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA) AF_05/2020	M2	4.500,00
8.1.2.2	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO) AF_06/2016	M	61,00
8.1.2.3	EXECUÇÃO DE SARJETÁ DE CONCRETO USINADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO, 30 CM BASE X 15 CM ALTURA AF_06/2016	M	61,00

Percebe-se, portanto, que as alíneas "a", "b" e "c" do item 4.3.2 do edital **foram devidamente cumpridos** pela empresa licitante, uma vez que, além dos requisitos formais de emissão da documentação exigida, apresentam a execução de pavimento em paralelepípedos, assentamento de guia (meio-fio) e execução de sargeta em concreto.

Outrossim, além da documentação supra, a Certidão de Acervo Técnico nº 175608/2002 **emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba, presente às fls. 42 a 47**, também apresenta parte dos requisitos exigidos pelo item 4.3.2. do edital, reforçando, assim, a capacidade técnica da empresa recorrente, o que impõe sua habilitação para as fases seguintes do certame.

2	PAVIMENTAÇÃO				
2.1	101169	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPÍEDOS, REJUNTAMENTO COM ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA) AF_05/2020	SINAPI	M2	320,00
2.2	94273	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO) AF_06/2016	SINAPI	M	283,40
2.3	101819	RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPÍEDOS, REJUNTAMENTO COM ARGAMASSA, COM REAPROVEITAMENTO DOS PARALELEPÍEDOS, PARA O FECHAMENTO DE VALAS - INCLUSO RETIRADA E COLOCAÇÃO DO MATERIAL. AF_12/2020	SINAPI	M2	1.020,25
2.4	9537	LIMPEZA FINAL DA OBRA	SINAPI	M2	4.081,03

## II.b - DA EXISTÊNCIA DE PROFISSIONAL QUALIFICADO NO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA LICITANTE

Conforme Ata de Julgamento de Habilitação, o segundo motivo pelo qual se considerou a empresa MT PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA inabilitada para avançar de fase no certame licitatório e apresentar sua proposta foi o descumprimento ao item 4.3.3. do edital.

Em relação ao item 4.3.3. do edital, a exigência de possuir, no quadro permanente da empresa, **profissional de nível superior** reconhecido pelo CREA detentor de, no mínimo, 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica com o respectivo acervo expedido pelo CREA



e/ou CAU, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado serviços de características técnicas similares às do objeto ora licitado **também se mostrou cumprido pela empresa.** Vejamos:

Na própria **Certidão de Acervo Técnico de nº 276606/2022 emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, presente nas fls. 48 a 59,** analisada acima, apresenta-se o profissional, engenheiro civil, Misac Torquato Gonçalves, de forma permanente na empresa.



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CREA-CE

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

276606/2022

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional **MISAC TORQUATO GONÇALVES** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **MISAC TORQUATO GONÇALVES**  
Registro: **354717 CE** RNP: **0620169685**  
Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

Número da ART: **CE20220904945** Tipo de ART: **OBRA / SERVIÇO** Registrada em: **10/02/2022** Batida em: **22/09/2022**  
Forma de registro: **INICIAL** Participação técnica: **INDIVIDUAL**  
Empresa contratada: **MT PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - ME**

Contratante: **MT GONÇALVES - ME** CPF/CNPJ: **14.094.048/0001-10**  
Endereço do contratante: **SÍTIO MELANCIA** Nº: **S/N**  
Complemento: **Bairro: ZONA RURAL**  
Cidade: **LAVRAS DA MANGABEIRA** UF: **CE** CEP: **63300000**  
Contrato: **CP 01/2021** Celebrado em: **10/11/2021**  
Valor do contrato: **R\$ 865.666,00** Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Privado**  
Ação Institucional: **NENHUMA - NÃO OPTANTE**  
Endereço da obra/serviço: **SÍTIO MELANCIA** Nº: **S/N**  
Complemento: **Bairro: ZONA RURAL**  
Cidade: **LAVRAS DA MANGABEIRA** UF: **CE** CEP: **63300000**  
Coordenadas Geográficas: **-6.786764, -39.000302**  
Data de início: **10/01/2022** Conclusão efetiva: **10/06/2022**  
Finalidade: **Infraestrutura**  
Proprietário: **MT GONÇALVES - ME** CPF/CNPJ: **14.094.048/0001-10**

Além da CAT acima, **outros documentos presentes na habilitação também demonstram a participação permanente do profissional nos quadros permanentes da empresa,** como a Certidão De Registro E Quitação Pessoa Física, de fl. 40, e a Certidão de Acervo Técnico nº 175608/2002 emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba, presente às fls. 42 a 47.

Assim, é explícito que a documentação em análise apresenta o requisitos exigidos no edital, especialmente quanto aos itens 4.3.2 e 4.3.3.



Assim, **negar a apresentação dos requisitos analisados configuraria grave violação a qualquer modo de interpretação utilizado em nosso ordenamento jurídico.**

Portanto, **para que se mostre respeitado o Edital licitatório bem como seja garantido o princípio da isonomia, mostra-se adequada a alteração da decisão tomada pela comissão licitante para tornar habilitada a empresa recorrente**, uma vez que esta comprovou os requisitos previstos nos itens 4.3.2 e 4.3.3. do edital.

## II.c – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS COMETIDOS PELA DECISÃO RECORRIDA

Exige referidos dispositivos que as empresas licitantes devem comprovar que o proponente possua

na data prevista para entrega dos documentos, de no mínimo 01(um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo **acervo expedido** pelo CREA e/ou CAU, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) execução dos serviços de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica dos serviços, que tenham sido: a) PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO; b) MEIO FIO EM CONCRETO; c) SARGETA EM CONCRETO,

**RESPONSÁVEL TÉCNICO (ENGENHEIRO CIVIL E/OU ARQUITETO)**  
no seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA e/ou CAU, detentor de, no mínimo, 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo **acervo expedido** pelo CREA e/ou CAU, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado serviços de características técnicas similares às do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) não se admitindo atestado(s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle



Tecnológico ou Assessoria Técnica dos serviços, que tenham sido: a) PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO; b) MEIO FIO EM CONCRETO; c) SARGETA EM CONCRETO.

Respeitada a discricionariedade administrativa de exigir tais requisitos das empresas licitantes, uma vez contido no edital, não se permite mais desconsiderar sua necessidade de apresentação por parte das empresas licitantes.

Ainda, também é imperioso reconhecer a habilitação das empresas que efetivamente cumpriram com os itens do edital em questão. É o caso da MT PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

Some-se a isto, a inabilitação da empresa que cumpriu integralmente os requisitos apontados no edital viola diretamente diversos princípios que regem os procedimentos licitatórios.

Vejamos:

- Da Licitação Pública: busca da proposta mais vantajosa e desmembramento do lote

Todo e qualquer procedimento licitatório tem como objetivo viabilizar a **melhor contratação possível** para a Administração Pública, sempre em busca da proposta mais vantajosa ao estado, permitindo a participação de quaisquer interessados em contratar com o poder público.

Nesse sentido, a legislação federal instituidora de normas gerais para licitações e contratos administrativos estatui, em seu art. 3º, que são fins da licitação a efetivação do princípio da **isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa** à Administração e a promoção do **desenvolvimento nacional sustentável**.

No mesmo dispositivo legal, inclui-se, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No caso aqui analisado, o instrumento convocatório é Edital, documento que regula todo o procedimento licitatório feito pela Administração Pública na busca da escolha da empresa que realizará a recuperação das estradas vicinais em Morada Nova.

Em verdade, trata-se da "**lei da licitação**", a qual define tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e a Administração Pública à sua observância.



Dessa forma, abre-se para o poder público municipal a possibilidade de realizar a melhor contratação possível, evitando, assim, a contratação em conjunto de produtos ou serviços inúteis para a devida prestação do serviço público.

#### II.d - DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO COMO FATOR DE HABILITAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE PROPOSTAS POSSÍVEIS

Além do respeito ao instrumento convocatório, uma licitação também deve respeito a todas as formalidades previstas em lei. Nesse sentido, tem-se o chamado Formalismo Necessário, garantindo a todos os interessados no certame a garantia de que os atos do procedimento serão, em regra, escritos e formais.

Entretanto, para que haja nulidade em qualquer ato procedimental, é necessário que haja prejuízo a algum interessado. Assim, **a negativa da habilitação a um licitante que supostamente não apresentou a documentação exigida não deve prosperar, pois, o que se verifica na documentação apresentada na fase de habilitação no certame é que esta empresa recorrente efetivamente cumpriu os requisitos exigidos pelo edital.**

Desse modo, não cabe à Comissão Permanente de Licitação inabilitar a empresa por outro motivo alheio aos itens editalícios, pois, **estar-se-ia inovando nas condições pré-estabelecidas no edital, além de conferir um exagerado rigor à documentação apresentada.**

Neste sentido, o Professor Celso Antônio Bandeira de Melo<sup>1</sup>, ao citar Adílson Dallari, nos ensina:

Descabimento de rigorismo inúteis na habilitação

Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismo inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do emitente Adílson Dallari, já se tornou clássico: 'Visa a concorrência pública fazer com que o maior numero de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo: Editora Malheiros.



e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singularidade o procedimento licitatório'.

Hely Lopes Meirelles, na mesma linha, esclarece que a exigência de requisitos não previstos em lei nada mais é que uma burocracia injustificável, ensejando a realização de contratos administrativos sem observância aos objetivos da licitação vistos acima. Afirma o doutrinador o que se segue:

A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode exigir dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas.

Conforme os ilustres professores, a Administração Pública, representada pela Comissão de Licitação, deve conferir oportunidade ao licitante para que este se realize as diligências necessárias ao seu prosseguimento no pleito, sempre com a **finalidade de permitir ao maior número possível de interessados** que cheguem à fase de apresentação de suas respectivas propostas.

Decorrente dessa finalidade, **imperioso é o reconhecimento de que a comprovação da integralidade das qualificações, em especial a qualificação técnica.**

Diante de todo o exposto, mostra-se que o fato de Adm. Pública inabilitar uma empresa licitante quando esta efetivamente apresentou a documentação solicitada **configura desrespeito aos princípios da licitação aqui analisados.**



### III – DO EFEITO SUSPENSIVO E DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo é dotado de efeito suspensivo por força legal consoante art. 109, I, "a" e § 2º da Lei nº 8.666/93.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Destarte, os atos procedimentais subsequentes à abertura da documentação para habilitação devem ser suspensos até que seja decidido o presente recurso.

### IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a empresa recorrente requer o seguinte:

IV.a – O recebimento do presente recurso administrativo, com imediata suspensão dos atos procedimentais subsequentes à Fase de Habilitação dos Licitantes;

IV.b – Que seja reconsiderada pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Iracema-CE a decisão que inabilitou a



empresa MT PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA para apresentar sua proposta de preço no procedimento licitatório Tomada de Preços nº TP-010/2023 de modo a permitir que a empresa recorrente avance à fase posterior à Habilitação;

IV.c – Caso mantenha sua decisão inicial, que a Comissão de Licitação remeta o presente recurso para a autoridade superior, qual seja, a Procuradoria Geral do Município, para que esta receba, processe e julgue o recurso interposto;

IV.d – Que após o processamento do presente recurso, este seja julgado procedente, com a consequente inclusão da empresa recorrente no rol de licitantes habilitados para a Fase de Apresentação das Propostas.

Termos em que,  
Pede deferimento.

27 de outubro de 2023, de Lavras da Mangabeira para Iracema-CE.

**Misac Torquato Gonçalves**  
MT PROJETOS E SERVIÇOS DE  
ENGENHARIA LTDA

**MISAC  
TORQUATO  
GONCALVE**  
S:

**04886029396**

Assinado digitalmente por MISAC  
TORQUATO GONCALVES:  
04886029396  
DN: C=BR, OU=Videoconferencia,  
OU=29077395000102, OU=AC  
SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil,  
CN=MISAC TORQUATO  
GONCALVES:04886029396  
Razão: Eu sou o autor deste  
documento  
Localização: LAVRAS DA  
MANGABEIRA/CE

**Paulo Henrique Gonçalves Lima**  
OAB CE nº 38.973

**PAULO HENRIQUE  
GONCALVES**  
LIMA:0525115137  
3

Assinado de forma digital  
por PAULO HENRIQUE  
GONCALVES  
LIMA:05251151373  
Dados: 2023.10.27  
10:39:44 -03'00'